

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2413
04 de Abril de 2017

Indicações geográficas

Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Michel Temer

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Marcos Pereira

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

| | |
|---|----|
| CÓDIGO 305 (Exigência)..... | 04 |
| CÓDIGO 335 (Publicação para manifestação de terceiros)..... | 12 |

CÓDIGO 305 (Exigência)

PEDIDO Nº: **BR 40 2015 000004 5**

DATA DE DEPÓSITO: **27/10/2015**

REQUERENTE: **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO SUSTENTÁVEL DO LITORAL DO PARANÁ**

PAÍS: **BRASIL**

ESPÉCIE: **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**

NATUREZA: **DE PRODUTO**

NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA: **ANTONINA**

PRODUTO: **BALA DE BANANA**

PROCURADOR: -

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA OU FIGURATIVA:



Complemento do Despacho:

O REQUERENTE DEVERÁ CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO PARECER TÉCNICO.

De acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604 da tabela de retribuições de serviços de indicações geográficas).

Acompanha o relatório de exame.

RELATÓRIO DE EXAME FORMAL

1 – Introdução

O presente pedido de registro refere-se ao reconhecimento do nome geográfico “ANTONINA” para o produto “BALA DE BANANA”, sendo reivindicado na espécie **indicação de procedência**, solicitado em 27/10/2015 através da petição de depósito de número 015150001471.

Conforme documento apresentado, a área delimitada do nome geográfico “Antonina” a ser considerada como indicação de procedência abrange os municípios de Antonina, Morretes e Guaraqueçaba, situados no estado do Paraná.

A bala de banana é obtida pela mistura e cozimento de banana madura, açúcar e glicose, formando uma massa cilindrada que é cortada em quadrados (balas), que, em seguida, são passadas em açúcar e embaladas individualmente.

Antes do ano de 1979 não há registro oficial ou na imprensa sobre a fabricação de bala de banana no Paraná, tampouco em Antonina ou no Litoral Paranaense.

A história começou em 1974, quando os irmãos Sr. Edmundo Fonseca e Sr. José Fonseca chegaram de Guarapuava à Antonina para produzir balas de banana, atraídos pela oferta da matéria-prima da região. Chegaram a iniciar a construção de uma fábrica, que logo foi cessada por falta de recursos, ficando sem funcionamento até o ano de 1982, quando foi inaugurada sob o nome Balas Pilar. Em 1987 a fábrica muda para Indústria e Comércio de balas Lar Ltda e a bala de banana passa a ter o nome de Bala de Banana Polar.

Após as sucessivas mudanças na gestão do negócio, desde 1997 a fábrica existe sob o nome Indústria e Comércio de Conservas Floresta Ltda. e é administrada pela herdeira de um dos compradores, a Sra. Maristela Mendes, que mantém o nome Balas de Banana Polar.

Outro personagem na história da bala de banana na região é o Sr. João Soter, que tinha uma fábrica de conserva de palmito, mas, devido às mudanças na legislação e à escassez dessa matéria prima decidiu mudar de ramo, iniciando a produção de balas de banana no ano de 1979 em Antonina com a Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Soter Ltda.

Conforme dados apresentados nos autos há registros que evidenciam a importância da bala de banana e seu reconhecimento na região, mostrando como as

indústrias tiveram e ainda possuem um papel fundamental no desenvolvimento econômico local, na promoção do litoral, contribuindo para o turismo e para a divulgação dos demais produtos da região. Dentre esses registros estão propagandas em jornais, trabalhos acadêmicos, matérias em sites eletrônicos e revistas, por exemplo. Existe também um disco do grupo musical “Siricutico” em homenagem à bala de banana da região.

Antonina é uma das mais antigas povoações do Paraná, localizada no litoral do estado. A produção de bala de banana do município é de aproximadamente 900kg/dia, sendo que a maior parte desse volume produzido se destina à Curitiba, região metropolitana, e às diversas bancas que comercializam os produtos aos turistas que visitam o litoral. É o local com as maiores indústrias e a maior oferta do produto. A cultura oral da região diz que é comum ouvir “*Estou indo a Antonina comer ou comprar bala de banana*”.

O município de Morretes, também localizado no litoral do estado, tem uma produção significativa de bala que visa principalmente o mercado local. O que diferencia a bala proveniente dessa localidade é a forma de embalar, não sendo embalada uma a uma como em Antonina, mas em pacotes de 1 Kg ou 500g.

O município Guaraqueçaba também localizado no litoral é a principal região produtora de banana, matéria-prima da bala, também possuindo produção significativa.

2 – Análise do Pedido

Com base na Instrução Normativa **INPI nº 25/2013**:

Inciso I do Art.6º:

O **requerimento** foi apresentado através da petição de depósito para o pedido do **nome geográfico** “Antonina” para o **produto** “bala de banana”, na espécie indicação de procedência, com a apresentação gráfica ou figurativa, fls. 01 – 02.

Inciso II do Art.6º:

Quanto ao **instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente**, foram apresentados:

- Ata da Assembleia Ordinária de Alteração do Estatuto da Agência do Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL, fls. 23 - 41;
- Estatuto da Agência do Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR LITORAL, fls.42 - 55;
- Ata da Assembleia Ordinária de Eleição de Diretoria da ADETUR LITORAL, fls. 56 - 58;

Observa-se que não ficou claro e expresso objetivamente se a entidade requerente é representativa da coletividade dos produtores de bala de banana da indicação geográfica “Antonina”, para poder atuar como substituta processual, conforme o art. 5º da Instrução Normativa 25/2013, uma vez que a entidade representante abarca empreendimentos de diversos segmentos, que giram em torno do turismo, já que, dentre suas finalidades está “*Ser o Órgão gestor e de apoio às atividades, projetos, iniciativas do turismo no litoral do Paraná*”, fl. 23. A esse respeito apenas há menção:

- no estatuto social, onde, dentre as finalidades da ADETUR LITORAL, com relação à indicação geográfica, tem-se “Promover, preservar e gerir Indicações Geográficas na Região do Litoral do Paraná para produtos e serviços que tenham potencial sócio-econômico e turístico para a região.” fl.23;

- no teor do Regulamento de Uso, onde “A ADETUR LITORAL, entidade que congrega as agroindústrias de bala de banana [...]”, fl. 33;

Na Ata de Assembleia Ordinária de Alteração do Estatuto Social a indicação geográfica também é mencionada nos parágrafos 5º e 6º do art. 8º, fl. 25; no § 3º do art. 15, fl. 26; no § 6º do art. 18, fl. 27; e nos art. 23 a art. 28 do Capítulo IV, fls. 28 – 30, sendo que o “Conselho Regulador IP Antonina” se encontra no art. 26, fl. 29; e o Regulamento de Uso do Nome Geográfico Indicação de Procedência Antonina às fls. 33 – 35.

Não foi apresentado, por exemplo, a lista de quais produtores de bala de banana da indicação geográfica “Antonina” que estão associados à entidade, e como se dá a participação dos mesmos nas assembleias relacionadas à indicação geográfica.

Observou-se também que:

- Quanto ao § 5º do art. 8 do Estatuto Social, onde “*O uso das Indicações Geográficas é também direito aos associados da ADETUR que atendam aos requisitos técnicos constantes do regulamento da respectiva indicação geográfica reconhecida*”, uma sugestão de redação mais adequada que vise evitar qualquer interpretação equivocada quanto ao disposto no art. 182 da LPI seria: “O uso das Indicações Geográficas é de direito e restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local que respeitem o Regulamento de Uso do nome geográfico”.

- Quanto ao § 6º do art. 8º do Estatuto Social, onde *“Tanto os associados como pessoas não associadas que apresentarem interesse em participar da Indicação Geográfica, terão que cumprir com os requisitos técnicos estabelecidos no Regulamento de Uso correspondente e arcarem com as despesas e demais obrigações também estabelecidas em regulamento próprio da Indicação Geográfica e estatuto da associação”*, uma sugestão de redação mais adequada que vise evitar qualquer interpretação equivocada quanto ao disposto no art. 182 da LPI seria: *“Tanto os associados como pessoas não associadas que sejam produtores ou prestadores de serviço estabelecidos no local das respectivas indicações geográficas deverão cumprir o exposto no Regulamento de Uso do nome geográfico”*.

- Com relação ao § 3º do art. 15 do Estatuto Social, onde *“As Assembleias Gerais em que sejam pautados assuntos relacionados às Indicações Geográficas serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos associados e dos interessados/beneficiários vinculados aos produtos e serviços das Indicações Geográficas [..]”*, não ficou claro de que forma os participantes não vinculados às indicações geográficas influenciarão nos resultados das decisões relacionadas às indicações geográficas, uma vez que o art. 182 da LPI estipula que *“O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.”*

Ademais, solicita-se uma declaração do representante da entidade requerente com a lista dos produtores de bala de banana relacionados à indicação geográfica “Antonina” associados, a qual identifique, por exemplo, o nome, endereço, RG/CNPJ, CPF dos produtores, sendo desejável também uma declaração de veracidade, de que todos os documentos são cópias fiéis dos originais.

Inciso III do Art.6º:

O **regulamento de uso** do nome geográfico em questão foi apresentado sob a forma de documento gerado pela ADETUR LITORAL, fls. 59 – 63, com menção à sua aprovação na “Ata da Assembleia Ordinária de Alteração do Estatuto da ADETUR”, fls. 33 – 35. Dispõe sobre: Capítulo I: do objetivo; Capítulo II: da produção; Capítulo III: do método de preparo; Capítulo IV: das condições gerais; Capítulo V: do conselho regulador; Capítulo VI: dos direitos e obrigações; Capítulo VII: das infrações, penalidades e procedimentos e Capítulo VIII: disposições gerais.

O documento do Regulamento de Uso, à fl. 59, diz que o mesmo foi “[..] avaliado e aprovado pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência Antonina da ADETUR LITORAL.”, porém, segundo o § 1º do art. 23 do Estatuto Social, fl. 28, “A constituição do(s) Conselho(s) Regulador(es) e eleição de seus membros será realizada em Assembleia Extraordinária a ser convocada em até 60 dias após o respectivo reconhecimento e Registro de cada Indicação Geográfica no INPI”, ou seja, o Conselho Regulador será instituído e seus membros eleitos após o reconhecimento da mesma, o que ainda não ocorreu, conforme o que pode ser depreendido observando o exposto no art.18 da IN 25/2013.

Caso o requerente tenha se equivocado ao mencionar “registro” em vez de “pedido de registro” observou-se que não foi anexada aos autos do presente pedido de registro a referida Ata de Assembleia Extraordinária com eleição dos membros que compõem o Conselho Regulador, ou seja, não há evidências de que o Conselho Regulador foi de fato instituído, e, tampouco, conforme já supracitado, tenha aprovado o Regulamento de Uso, “que foi avaliado e aprovado pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência Antonina, da ADETUR Litoral”, 2º § da fl. 59.

Inciso IV do Art.6º:

O **instrumento oficial que delimita a área geográfica** da indicação de procedência no Estado do Paraná foi apresentado sob a forma de “Declaração da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná”, assinada pelo Chefe do Departamento de Desenvolvimento Rural Sustentável, fl. 22.

O instrumento oficial apresenta apenas a delimitação da área a ser considerada como indicação geográfica “Antonina”, a que abrange os municípios de Guaraqueçaba, Antonina e Morretes, situados no estado do Paraná, sob a forma de mapa elaborado por IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social.

O requerente também trouxe informações adicionais a esse respeito, de elaboração própria, fl. 19 – 21.

Inciso V do Art. 6º:

A **representação gráfica ou figurativa** da indicação de procedência reivindicada se encontra às fls. 07 - 18.

Foi observado que este documento faz referência à “marca” da indicação geográfica, o que não corresponde ao instituto em questão. Deve-se fazer menção apenas à “representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica”, conforme o art. 3º da presente normativa, respaldada pelo art. 179 da LPI, quando se tratar da representação gráfica da indicação geográfica.

Inciso VII do Art.6º:

O **comprovante do pagamento** da retribuição correspondente foi apresentado pela guia de recolhimento da União, com o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 590,00, fls. 03 - 04.

Alínea “a” do Art. 8º:

Os documentos apresentados que visam **comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido**, fls. 64 – 105, constituem-se de documento elaborado pela ADETUR LITORAL, bem como publicações em jornais e revistas, material acadêmico e letra de música.

As características históricas apresentadas citam a tradição histórica na produção de balas de banana na referida região “Antonina”, denotando que a mesma inclui os municípios de Antonina, Morretes e Guaraqueçaba.

Alínea “b” do Art.8º:

O **documento que comprove a existência de uma estrutura de controle** está no Estatuto Social, onde o Conselho Regulador, órgão social da entidade, é previsto nos seus art. 23, art. 24 e art. 26, fls. 28 - 29; é também referenciado no Regulamento de Uso, art. 4 ao 6º do capítulo V, fl. 61 – 62; A entidade requerente trouxe essas informações também às fl. 107 – 124.

Segundo o § 1º do art. 23 do Estatuto Social, fl. 28, “*A constituição do(s) Conselho(s) Regulador(es) e eleição de seus membros será realizada em Assembleia Extraordinária a ser convocada em até 60 dias após o respectivo reconhecimento e Registro de cada Indicação Geográfica no INPI*”, ou seja, o Conselho Regulador será instituído e seus membros eleitos após o reconhecimento da mesma, o que ainda não

ocorreu, conforme o que pode ser depreendido observando o exposto no art.18 da IN 25/2013.

Caso o requerente tenha se equivocado ao mencionar “registro” em vez de “pedido de registro” observou-se que não foi anexada aos autos do presente pedido de registro a referida Ata de Assembleia Extraordinária com eleição dos membros que compõem o Conselho Regulador, ou seja, não há evidências de que o Conselho Regulador foi de fato instituído, e, tampouco, conforme já supracitado, tenha aprovado o Regulamento de Uso, “*que foi avaliado e aprovado pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência Antonina, da ADETUR Litoral*”, 2º § da fl. 59.

Alínea “c” do Art. 8º:

Os documentos apresentados que comprovam **estar os produtores estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção** consistem em: notas fiscais de três estabelecimentos, dois situados em Antonina e um em Morretes, além de fotografias dos mesmos, fls.125 - 131 ; juntamente com notas fiscais de dois fornecedores de matéria-prima (banana), situados em Antonina e Guaraqueçaba, fls. 132 – 134;

Observou-se que, diante da quantidade e variedade de produtores de bala de banana, conforme mencionado nos documentos apresentados nos autos relativos ao referencial histórico, tem-se que:

- “*Antonina é o local com as maiores indústrias e maior oferta do produto. Morretes tem uma produção significativa, embora seja menor, visando o comércio local. Guaraqueçaba se referencia também, por ser a região produtora da matéria-prima para a produção da bala, a banana, sendo o principal fornecedor.*”, 1º § da fl. 65;

- Em Guaraqueçaba: dados da agroindústria Unidade de Transformação dos Produtos Agrícolas de Batuva (UTPA Batuva) referenciada no resumo do artigo científico intitulado “Rendimento da Produção de Bala de Banana em uma pequena agroindústria localizada em Guaraqueçaba”, fl. 82, não foram apresentados, por exemplo; e nem de outros empreendimentos conforme mencionado no artigo científico intitulado “Programa Desenvolvimento Sustentável em Guaraqueçaba” onde “[...] a Agroindústria de Batuva dispõe de uma capacidade de produção semanal da ordem de 600 Kg de bala e passa de banana.”, 1º § da fl. 89.

- Em Morretes: no trecho “*A banana é da mais alta importância social para a região. Além da fruta in natura, que é vendida principalmente em Curitiba, existe a produção artesanal de balas, doces e geleias de banana.*”;

Assim, diante do exposto, presume-se que não foram apresentados dados significativos dos produtores de cada município, de forma expressar a participação dos mesmos no requerimento da indicação geográfica. Solicita-se que, a fim de melhor clarificar este requisito, é desejável que se apresente uma declaração do representante legal da ADETUR LITORAL que vise comprovar que os produtores produzem na área delimitada, a qual identifique, por exemplo, o nome, endereço, RG, CPF/CNPJ dos produtores em atividade.

3 - Conclusão

Com fulcro no art. 16 da Instrução Normativa INPI nº 25/2013 e tomando-se por base os documentos anexados aos autos do pedido em análise, devem ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Esclarecer de que forma a entidade representa a coletividade dos produtores de bala de banana, uma vez que essa representação não é prevista no objeto social da entidade requerente ADETUR LITORAL;
2. Solicita-se uma declaração do representante legal da entidade requerente ADETUR LITORAL com a lista dos produtores de bala de banana da indicação geográfica “Antonina” que são associados, a qual identifique, por exemplo, o nome, endereço, RG/CNPJ, CPF dos produtores, sendo desejável também uma declaração de veracidade, de que todos os documentos são cópias fiéis dos originais.
3. Esclarecer como se dá a participação dos produtores de bala de banana nas assembleias relacionadas à indicação geográfica “Antonina”; e, de que forma os participantes não vinculados às indicações geográficas influenciarão nos resultados das decisões relacionadas às indicações geográficas.
4. Sugere-se alterar a redação dos § 5º e § 6º do art. 8 do Estatuto Social da ADETUR LITORAL, visando evitar qualquer interpretação equivocada quanto ao disposto no art. 182 da Lei da Propriedade Industrial (LPI);
5. Apresentar a Ata de Assembleia Extraordinária com eleição dos membros que compõem o Conselho Regulador que comprove que as condições estabelecidas no

Regulamento de Uso foram aprovadas pelos associados da ADETUR LITORAL relacionados à indicação geográfica “Antonina”;

6. Deve-se fazer menção apenas à “representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica”, conforme o art. 3º da presente normativa, respaldada pelo art. 179 da LPI, quando se tratar da representação gráfica da indicação geográfica e não à “marca” da indicação geográfica, o que não corresponde ao instituto em questão;
7. Conforme o § 1º do art. 23 do Estatuto Social, fl. 28, “*A constituição do(s) Conselho(s) Regulador(es) e eleição de seus membros será realizada em Assembleia Extraordinária a ser convocada em até 60 dias após o respectivo reconhecimento e Registro de cada Indicação Geográfica no INPI*”, o Conselho Regulador será instituído e seus membros eleitos após o reconhecimento da mesma, o que ainda não ocorreu, conforme o que pode ser depreendido observando o exposto no art.18 da IN 25/2013. Apresentar a referida Ata de Assembleia Extraordinária com eleição dos membros que compõem o Conselho Regulador, uma vez que não há evidências de que o Conselho Regulador foi de fato instituído;
8. Apresentar dados dos produtores de cada município, de forma a expressar a participação dos mesmos no requerimento da indicação geográfica. Solicita-se que, a fim de melhor clarificar este requisito, que se apresente uma declaração do representante legal da ADETUR LITORAL que vise comprovar que os produtores produzem na área delimitada, a qual identifique, por exemplo, o nome, endereço, RG, CPF/CNPJ dos produtores em atividade.

CÓDIGO 335 (Publicação para manifestação de terceiros)

N. ° DO PEDIDO: BR402015000002-9 DATA DE DEPÓSITO: 16/10/2015
PAÍS: BR
DEPOSITANTE: CENTRAL DAS COOPERATIVAS DOS PRODUTORES FAMILIARES DO VALE DO JURUÁ – CENTRAL JURUÁ
ESPÉCIE: INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA
NATUREZA: PRODUTO
NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA: CRUZEIRO DO SUL
DELIMITAÇÃO: *A área geográfica delimitada para a indicação de procedência “Cruzeiro do Sul” é coincidente com a área da Regional Juruá, estando localizada na Região Oeste do Estado do Acre, abrangendo os municípios de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo.*
PRODUTO: FARINHA DE MANDIOCA

REPRESENTAÇÃO:

**COMPLEMENTO:**

Inicia-se nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros ao pedido de registro de indicação geográfica BR402015000002-9, na espécie Indicação de Procedência, para o nome geográfico: “CRUZEIRO DO SUL”.

Deverá acompanhar a publicação do presente despacho o relatório de exame, o regulamento de uso e a delimitação oficial para subsidiar a manifestação de terceiros.

RELATÓRIO DE EXAME

I. INTRODUÇÃO

O pedido foi primeiramente examinado quanto ao seu aspecto formal onde foram feitas exigências para a adequação do mesmo às condições estabelecidas na Instrução Normativa INPI nº 25 de 21/08/2013, sendo publicada a exigência formal, cód. 305, na RPI 2367 de 17/05/2016.

Em resposta à exigência foi apresentada tempestivamente em 10/06/2016 a petição de nº 020160003815. Após a análise do conteúdo da mesma foram formuladas novas exigências, publicadas sob cód. 305, na RPI 2384 de 13/09/2016.

Em resposta à exigência foi apresentada tempestivamente em 06/10/2016 a petição de nº 020160006446, onde constam os seguintes documentos:

1. Documento de identificação civil do atual presidente da COOPERSONHOS, Sr. Altemir Firmino, fls. 721 – 722;
2. Regulamento de Uso retificado, fls. 723 - 737;

Após o exame da documentação apresentada, e tomando como referência o parecer publicado na RPI 2384 de 13/09/2016, observou-se que foram cumpridas as exigências.

II. ANÁLISE DO PEDIDO

Com fulcro na Instrução Normativa nº 25/2013 e tomando-se por base os pareceres publicados na RPI 2367 de 17/05/2016 e RPI 2384 de 13/09/2016, bem como os documentos apresentados na petição de nº 020160003815 de 10/06/2016 e de nº 020160006446 de 06/10/2016:

Inciso I do Art.6º:

O **requerimento** foi apresentado, através da petição de depósito, para o pedido do **nome geográfico** “CRUZEIRO DO SUL” para o **produto** “FARINHA DE MANDIOCA”, na **espécie** indicação de procedência, com a representação gráfica ou figurativa - fl. 01.

Inciso II do Art.6º:

Quanto ao **instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente**, foram apresentados pela Central das Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá - CENTRAL JURUÁ: fotocópia simples da sua Ata de Constituição - fls. 11 - 14, bem como o seu Estatuto Social, assinado pelo Presidente do Conselho Deliberativo - fls. 19 - 51.

De acordo com a Ata de Constituição da CENTRAL JURUÁ, a formação da mesma foi aprovada pelas seguintes Entidades: Cooperativa Nova Aliança dos Produtores de Farinha do Vale do Juruá - COOPERFARINHA, Cooperativa Agrícola Mista dos Produtores Rurais de Cruzeiro do Sul - CAMPRUCSUL, Cooperativa dos Sonhos de Todos - COOPERSONHOS, e Associação Agroextrativista Poyanawas do Barão e Ipiranga.

Conforme consta no Estatuto Social da CENTRAL JURUÁ, reformulado pela Assembleia Geral Extraordinária de 10/08/2015 - fl. 52, esta declara ser uma entidade sem fins lucrativos que tem como objetivo atuar como representante das cooperativas e associações, em complemento às atividades desenvolvidas por suas filiadas, proporcionando seu desenvolvimento socioeconômico e, por consequência, de seus cooperados.

O pedido sofreu exigências no que diz respeito às entidades supracitadas pertencentes à CENTRAL JURUÁ, quanto à ausência de documentos essenciais para garantir a representatividade das mesmas como membros fundadores da CENTRAL JURUÁ. Solicitou-se ainda uma declaração de que a CENTRAL JURUÁ comprovasse ser a legítima representante da coletividade e não apenas dos filiados à Central das Cooperativas, no intuito de esclarecer que a mesma representa os produtores de farinha daquela região geográfica na qualidade de substituta processual. Foi solicitada também a apresentação de Ata de Eleição do atual presidente da CENTRAL JURUÁ.

Depois de cumpridas, as exigências foram sanadas com a apresentação dos seguintes documentos: Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Central das Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá – Central Juruá, com eleição dos membros para composição do Conselho Regulador, aprovação das alterações realizadas no Estatuto Social e a legitimação como substituta processual no referido processo, fls. 554 – 590; Comprovante de inscrição e situação cadastral, Estatuto Social, documento de identificação civil do atual Presidente e Ata da Assembleia de eleição das entidades: COOPERFARINHA; CAMPRUCSUL, COOPERSONHOS e Associação Agroextrativista Poyanawas do Barão e Ipiranga, fls. 605 – 695; Declaração da CENTRAL JURUÁ de que a

entidade representa os produtores de farinha da região delimitada para a indicação de procedência Cruzeiro do Sul, assinada pelo presidente Germano da Silva Gomes com a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do mesmo, fls. 696 – 698; Ata da Assembleia Geral Ordinária de eleição e posse dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal da Central Juruá e declaração de veracidade do referido documento, fls. 699 – 704; Documento de identificação civil do atual presidente da COOPERSONHOS, Sr. Altemir Firmino, fls. 721 – 722;

Entendendo-se que assim fica provada a legitimidade da entidade requerente como substituta processual representante da coletividade, atendendo ao disposto no inciso supracitado.

Inciso III do Art.6º:

O **regulamento de uso** do nome geográfico foi apresentado sob a forma de documento elaborado pela CENTRAL JURUÁ, fls. 79 – 96, com a delimitação da área de produção; a definição das cultivares de mandioca autorizadas para a produção da farinha; a definição de como o produto será elaborado, apresentado e rotulado; a determinação dos padrões de identidade e qualidade do produto; e as avaliações e a gestão via Conselho Regulador.

O pedido sofreu exigências relativas à validação e aprovação do mesmo pelos produtores estabelecidos no local e quanto à revisão e adequação da redação do mesmo (visando corrigir erros de digitação e evitar qualquer má interpretação com relação ao disposto no art. 182 da LPI).

Depois de cumpridas, foram sanadas com a apresentação dos documentos: Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Central das Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá – Central Juruá com o Regulamento de Uso aprovado pelos afiliados, fls. 443 – 446; Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Central das Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá – Central Juruá com eleição dos membros para composição do Conselho Regulador, aprovação das alterações realizadas no Estatuto Social e a legitimidade como substituta processual no referido processo, fls. 554 – 590; Regulamento de Uso retificado, com sua versão mais atualizada às fls. 723 – 737.

Levando-se em consideração que houve entendimento por parte do requerente quanto ao teor da Lei da Propriedade Industrial e da Instrução Normativa INPI nº 25/2013,

principalmente no que tange aos art. 182 e art. 5º, respectivamente, conclui-se então que foi atendido o disposto no inciso supracitado, uma vez que a normativa não dispõe sobre o teor do regulamento de uso do nome geográfico.

Inciso IV do Art.6º:

O **instrumento oficial que delimita a área geográfica** da indicação de procedência no Estado do Acre é o documento emitido pela Seção de Suporte Agropecuário - SeSAG, e pela Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre - SFA/AC, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, fls. 53 - 65, onde a área geográfica delimitada para a indicação de procedência “Cruzeiro do Sul” é coincidente com a área da Regional Juruá, estando localizada na região oeste do Estado do Acre, abrangendo os municípios de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo. Está inteiramente compreendida no fuso 18 possuindo o seguinte perímetro: do primeiro ponto, de coordenadas aproximadas 73º 59’ 25.62” W e 7º 32’ 9.46” S que é o ponto da extremidade oeste da região limitada pelos municípios descritos acima, seguindo pela linha da divisa sul, tendo à esquerda o município de Mâncio Lima e abaixo os municípios de Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo, até o segundo ponto na extremidade sul do município de Marechal Thaumaturgo, com coordenadas 72º 20’ 25.69” W e 9º 30’ 31.21” S fazendo divisa com o município de Porto Walter, Tarauacá e Jordão; seguindo o rumo ao norte pela divisa dos municípios citados, tendo à esquerda o município de Cruzeiro do Sul e Porto Walter até o terceiro ponto de coordenadas 71º 56’ 43.83” W e 7º 37’ 37.33” S na divisa dos municípios de Cruzeiro do Sul e Tarauacá; segue a partir daí rumo oeste pela linha que limita os estados do Acre e do Amazonas até o quarto ponto com coordenadas 73º 47’ 40.58” W e 7º 7’ 1.11” S na divisa da fronteira internacional com o Peru e estadual com o Amazonas, prosseguindo rumo sudoeste até atingir o primeiro ponto, onde iniciou-se a descrição deste. Finalizando com uma área total do perímetro de aproximadamente 1.042 Km².

Delimita a área a ser considerada como indicação de procedência atendendo ao disposto no inciso supracitado.

Inciso V do Art. 6º:

A **representação gráfica ou figurativa** da indicação de procedência reivindicada sofreu exigência quanto à espécie da indicação geográfica requerida, indicação de procedência, sendo reapresentada, com sua versão mais atualizada às fls. 466 - 467, atendendo ao disposto no inciso supracitado.

Inciso VII do Art.6º:

O **comprovante do pagamento** da retribuição correspondente foi apresentado pela guia de recolhimento da União juntamente com o comprovante de pagamento de títulos, no valor de R\$ 590,00, fl. 03, atendendo ao disposto no inciso supracitado.

Alínea “a” do Art. 8º:

Os documentos apresentados, que visam **comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido**, fls. 100 - 337, constituem-se de: levantamento histórico cultural da farinha de Cruzeiro do Sul, publicações em jornais, revistas, sítios eletrônicos na internet e documentos acadêmicos e material iconográfico;

O pedido sofreu exigência quanto ao local e data dos documentos apresentados e quanto à necessidade de tradução simples de um documento apresentado em francês.

Depois de cumpridas, foram sanadas pela apresentação dos documentos: Referências Bibliográficas dos trabalhos: “Da prensa para a imprensa: representações da farinha de Cruzeiro do Sul”, “Microbiologia de farinhas de mandioca comercializadas em Cruzeiro do Sul, Acre”, “Análise de agrupamento na classificação físico-química de farinha de mandioca”, e declaração de veracidade e autenticidade das informações que constam no processo em questão, fls. 591 – 593; Tradução simples do documento apresentado em língua francesa, fls. 594 – 604;

Os documentos apresentados demonstram características históricas que evidenciam que foi **o nome geográfico “Cruzeiro do Sul” que se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto “farinha de mandioca”**, haja vista a sua tradição no plantio e produção naquela região, atendendo ao disposto no inciso supracitado.

Alínea “b” do Art.8º:

Os documentos que comprovam a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso exclusivo da indicação de procedência “Cruzeiro do Sul” encontram-se no art. 44 do Estatuto Social da CENTRAL JURUÁ, fl. 48 e nos Capítulos III a VII do Regulamento de Uso, fls. 90 - 96

O art. 44 do Estatuto Social estabelece que o Conselho Regulador é o órgão da entidade que será responsável pela gestão da indicação de procedência da farinha de Cruzeiro do Sul, pela execução do Regulamento de Uso e dos registros e controles de produção; seu parágrafo único estabelece que a composição do Conselho Regulador contemplará representantes de instituições envolvidas com o processo, compreendendo o SEBRAE, a EMBRAPA, a Secretaria de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis do Acre - SEDENS, a Superintendência Federal de Agricultura no Acre - SFA/AC e a Universidade Federal do Acre – UFAC.

De acordo com o exposto no Regulamento, a indicação de procedência “Cruzeiro do Sul” será regida por um Conselho Regulador ao qual compete garantir o controle, manutenção, monitoramento e execução, observando as normas de padronização da produção da farinha de mandioca.

O pedido sofreu exigências quanto à ausência de indicação do representante da UFAC frente às demais entidades e quanto à aprovação, pelos produtores estabelecidos no local, dos nomes dos membros que compõem o Conselho Regulador.

Depois de cumpridas, foram sanadas pela apresentação dos documentos: Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Central das Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá – Central Juruá com eleição dos membros para composição do Conselho Regulador, aprovação das alterações realizadas no Estatuto Social e a legitimidade como substituta processual no referido processo, fls. 554 – 590; previsto no Regulamento de Uso na sua versão mais atualizada às fls. 733 a 737.

De acordo com os documentos apresentados ficou comprovada a **existência de uma estrutura de controle sobre os produtores que tenham direito ao uso exclusivo da indicação de procedência**, atendendo ao disposto no inciso supracitado.

Alínea “c” do Art. 8º:

Os documentos apresentados **que comprovam estar os produtores estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção** consistem em fichas de matrícula dos afiliados à Cooperativa Nova Aliança dos Produtores de Farinha de Mandioca do Vale do Juruá - COOPERFARINHA, onde constam o nome, a profissão, o endereço, o documento de identificação civil e os dados da produção. Foram apresentadas também as fichas de proposta de admissão à Cooperativa de Agricultura Mista Produtores Rurais Cruzeiro do Sul Ltda. – CAMPRUCS, fls. 338 - 398.

O pedido sofreu exigência quanto à comprovação de que os produtores exercem efetivamente a atividade de produção de farinha de mandioca na área geográfica e quanto à má qualidade da impressão dos referidos documentos, impossibilitando a leitura do seu conteúdo, sendo solicitada também uma declaração assinada pelo Presidente da CENTRAL JURUÁ, ou por um Procurador legalmente constituído da Central das Cooperativas, visando comprovar que os produtores produzem na área delimitada, a qual identifique o nome, endereço, RG e CPF dos produtores em atividade.

Depois de cumpridas, foram sanadas pela apresentação do documento: Declaração da Central Juruá de comprovação de que os produtores em atividade estão estabelecidos na área delimitada, assinada pelo presidente Germano da Silva Gomes, fls. 468 - 553; Atendendo ao disposto no inciso supracitado.

III. PARECER TÉCNICO

Como os documentos anexados aos autos do presente processo estão em conformidade com o que estabelecem a Lei nº 9.279/96 e a Instrução Normativa nº 25/2013, tendo sido atendidas as exigências anteriores - tomando-se por base os pareceres publicados na RPI 2367 de 17/05/2016 e RPI 2384 de 13/09/2016, bem como os documentos apresentados na petição de nº 020160003815 de 10/06/2016 e nº 020160006446 de 06/10/2016 - e com fulcro no art. 17 da Instrução Normativa nº 25/2013, informamos que o pedido encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, sob o código 335. Sugerimos que, quando da publicação do presente parecer, os seguintes documentos também devem ser publicados de forma a melhor instruir o pedido de indicação geográfica:

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica “CRUZEIRO DO SUL” - fls. 53 - 65;

- Regulamento de uso do nome geográfico “CRUZEIRO DO SUL” - fls. 723 - 737.

Apenas como informação adicional, cabe ressaltar que, embora não haja qualquer impedimento na atual Lei de Propriedade Industrial com relação ao reconhecimento, por parte do INPI, de indicações geográficas que tenham sido objeto de marcas anteriormente registradas, em consulta à base de marcas do INPI, realizada em 22/12/2016, foram encontrados resultados para “CRUZEIRO DO SUL” conforme lista em anexo.

[Voltar](#)[Mostrar logomarcas](#)[Imprimir](#)[Lista Excel](#)
[Adicionar todos ao grupo de trâmites](#)[Ordenar por](#)[Ativar filtro](#)

Selecionar marca

Critério de busca: O texto da marca contém **cruzeiro do sul** , Classes de Nice NCL(10)30, Tabela de correspondência ativada. Filtro(s) ativos:: pendente ou registrado

9 itens encontrados, exibindo todos itens.

| <u>Processo</u> | <u>Depósito / prioridade</u> | <u>Marca</u> | <u>Classe(s)</u> | <u>Proprietário</u> | <u>Situação</u> |
|---|----------------------------------|--|------------------|---|---|
| <input type="checkbox"/> 822650010 | 22/09/2000 | CAFÉ CRUZEIRO DO SUL | NCL(7) 30 | CAFE CRUZEIRO DO SUL LTDA [BR] | Registro de marca em vigor |
| <input type="checkbox"/> 824127099 | 03/10/2001 | CAFÉ CRUZEIRO DO SUL | NCL(7) 30 | INDÚSTRIA & COMÉRCIO CAFÉ OURO VERDE LTDA. [BR] | Aguardando apresentação ou exame de recurso contra o indeferimento |
| <input type="checkbox"/> 825960487 | 27/11/2003 | CRUZEIRO DO SUL | NCL(8) 30 | CAFÉ CRUZEIRO DO SUL LTDA - EPP [BR] | Registro de marca em vigor |
| <input type="checkbox"/> 826586813 | 12/08/2004 | CRUZEIRO DO SUL | NCL(8) 30 | PADARIA CRUZEIRO DO SUL LTDA ME. [BR] | Aguardando fim de sobrestamento |
| <input checked="" type="checkbox"/> 828233110 | 27/03/2006 | CASAVAJ FARINHA DE MANDIOCA DE CRUZEIRO DO SUL | NCL(8) 30 | CASAVAJ-COOPERATIVA DAS ASSOCIAÇÕES DOS SERINGUEIROS E AGRICULTORES DO VALE DO JURUÁ [BR] | Aguardando fim de sobrestamento |
| <input type="checkbox"/> 901451525 | 11/02/2009 | CRUZEIRO DO SUL | NCL(9) 30 | CAFÉ CRUZEIRO DO SUL LTDA - EPP [BR] | Registro de marca em vigor |
| <input type="checkbox"/> 908575068 | 11/11/2014 | Cruzeiro do Sul Padaria DESDE 1972 | NCL(10) 30 | PANIFICADORA CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME [BR] | Para liberar para exame de mérito (pedido de registro sem oposição) |

22/12/2016

Selecionar marca

| Processo | Depósito / prioridade | Marca | Classe(s) | Proprietário | Situação |
|---|----------------------------------|-------------------------------------|------------------|-----------------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> <u>908918712</u> | 28/01/2015 | FARINHA DE MANDIOCA CRUZEIRO DO SUL | NCL(10) 30 | catia menezes de souza [BR] | Para liberar para exame de mérito (pedido de registro com oposição) |
| <input type="checkbox"/> <u>910899991</u> | 13/04/2016 | MOINHOS CRUZEIRO DO SUL | NCL(10) 30 | MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A. [BR] | Para liberar para exame de mérito (pedido de registro sem oposição) |

Confirmar selecionado Marcar/Desmarcar todos Adicionar ao grupo de trâmite

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA GEOGRÁFICA
DESCRIÇÃO DO PRODUTO OU SERVIÇO
CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO OU SERVIÇO
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA OU FIGURATIVA DA INDICAÇÃO
GEOGRÁFICA COMPROVAÇÃO DOS PRODUTORES NA ÁREA
GEOGRÁFICA DEMARCADA



CENTRAL JURUÁ

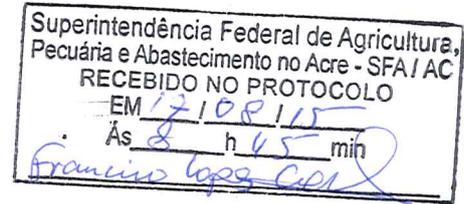
Central de Cooperativas dos Produtores Familiares da Regional do Juruá
Central Juruá



Ofício nº 001/CENTRAL JURUÁ/2015

Cruzeiro do Sul – Acre, 14 de agosto de 2015.

À Sua Senhoria o Senhor
RAIMUNDO BARROS LIMA
Superintendente da SFA-AC
Rodovia AC-40, nº 793 – Loteamento Santa Helena
Nesta



Assunto: Indicação de Procedência Cruzeiro do Sul para Farinha de Mandioca

Senhor Superintendente,

Tendo em vista a conclusão do processo de elaboração dos documentos exigidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial para depósito de pedido de registro de Indicação Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência, para a farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul e;

Considerando o Art. 7º da Instrução Normativa INPI 25/2013 onde temos que o instrumento oficial é expedido pelo órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguindo como nome geográfico, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguindo com o nome geográfico.

Vimos solicitar colaboração desta Superintendência na emissão do Instrumento Oficial para Delimitação Geográfica da referida Indicação de Procedência.

Anexa cópia da ata de reunião realizada em 13 de agosto de 2015 para aprovação do regulamento de uso reformulado e da composição do conselho regulador da IP Cruzeiro do Sul para farinha de mandioca.

Atenciosamente,

GERMANO DA SILVA GOMES

Presidente da Central Juruá



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre
Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG
Seção de Suporte Agropecuário - SeSAG



Ofício nº 435 /2015/SFA-AC/MAPA

Rio Branco, 22 de setembro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor

GERMANO DA SILVA GOMES

Presidente da Central das Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá

Rua Rego Barros, nº 37 – Centro – Cruzeiro do Sul/AC

Nesta.

Assunto: Elaboração de Instrumento Oficial para Delimitação Geográfica

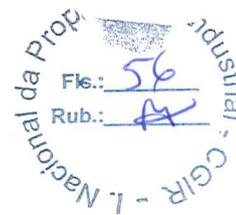
Em atenção ao Ofício nº 001/CENTRAL JURUÁ de 31 de agosto de 2015, segue anexa Nota Técnica DPDAG/SFA-AC/MAPA Nº 01/2015 referente à delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência Cruzeiro do Sul para o produto farinha de mandioca, para compor documentação para depósito de pedido de Registro de Indicação de Procedência junto ao INPI.

Atenciosamente,

RAIMUNDO BARROS LIMA
Superintendente da SFA-AC



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre
Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG
Seção de Suporte Agropecuário - SeSAG



NOTA TÉCNICA DPDAG/SFA-AC/MAPA Nº 01/2015

Rio Branco-Acre, 22 de setembro de 2015

Assunto: Instrumento oficial (IO) que delimita a área geográfica em conformidade com o artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 25/2013.

Nome: Cruzeiro do Sul.

Produto: Farinha de Mandioca.

Espécie: Indicação de Procedência.

Interessado: Central de Cooperativas dos Produtores Familiares da Regional do Juruá - Central Juruá.

Referência: Ofício nº 001/CENTRAL JURUÁ de 31 de agosto de 2015.

Processo (NUP): 21004.000226/2015-35.

A Central de Cooperativas dos Produtores Familiares da Regional do Juruá - Central Juruá, por meio do Ofício nº 001/CENTRAL JURUÁ de 31 de agosto de 2015, solicitou a esta Superintendência, a emissão do instrumento oficial que delimita a área geográfica, em conformidade o artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 25/2013, visando compor o pedido de registro da Indicação de Procedência Cruzeiro do Sul.

Contextualização

a) Apresentação da área e do produto

A farinha de mandioca no estado do Acre apresenta grande importância econômica e social, sobretudo para os municípios da Regional Juruá a qual engloba os municípios de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Marechal Thaumaturgo e Porto Walter.

O carro-chefe da agricultura da região é o cultivo de mandioca para a produção de farinha, com maior área plantada em Cruzeiro do Sul (5,2 mil hectares) e Rodrigues Alves (4,2 mil hectares). O sistema de fabricação de farinha de mandioca adotado na região é artesanal,



sendo geralmente a principal atividade econômica das famílias desta região. A produção de farinha vem sendo tradicionalmente realizada há mais de 100 anos, desde a migração dos nordestinos ao estado, por volta de 1900.

O processo de fabricação da farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul, eminentemente familiar e comunitário, constitui um saber herdado por gerações sucessivas onde cada etapa é importante para a caracterização do produto final.

b) Descrição dos fatores (critérios) considerados na delimitação de área

- Reconhecimento do diferencial de qualidade da farinha de mandioca produzida na Regional Juruá dentro e fora do Estado do Acre;
- Reputação da Regional Juruá como importante produtora de farinha de mandioca;
- Importância econômica do produto para as populações que residem na área delimitada;
- Características referentes à paisagem local e o processo de ocupação da Regional Juruá;

c) Justificativa dos critérios selecionados para delimitação da área

A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência Cruzeiro do Sul para farinha de mandioca é coincidente com a área da Regional Juruá, conforme os mapas contidos no Atlas do Estado Acre elaborado pela equipe da Unidade Central de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC.

Os primeiros indícios de reconhecimento da reputação da farinha de mandioca desta região datam de um período no qual toda a área que atualmente é abrangida pelos municípios da Regional Juruá era denominada Cruzeiro do Sul (Anexo 3 - mapa: Território Federal do Acre – 1938). Em função disso o produto farinha de mandioca foi associado ao nome geográfico Cruzeiro do Sul.

Conforme descrito nos mapas do Atlas do Estado do Acre, toda a área atualmente conhecida como Regional Juruá foi até 1976 denominada como Cruzeiro do Sul. Com a promulgação da Constituição Estadual do Acre, em 1º de março de 1963 (Anexo 4 - mapa: Estado do Acre – 1963), foi prevista a criação do Município de Mâncio Lima. Entretanto, a falta de delimitação territorial deste município fez com que eles só fossem efetivamente instalados



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre
Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG
Seção de Suporte Agropecuário - SeSAG



em 1976, quando passaram a desfrutar de administração municipal autônoma (Atlas do Estado do Acre – FUNTAC, 2008).

A delimitação da área para a IP Cruzeiro do Sul abrange todos os municípios da Regional Juruá, cujo mapa está constante no Anexo 1 deste documento. Isso se justifica pelo fato de a produção da farinha de mandioca, a qual ganhou notoriedade por suas características específicas vinculadas ao saber-fazer daquele território, ocorrer em toda essa região. Portanto, os limites político-administrativos dos municípios de ocorrência dessa produção foram os critérios de identificação da área geográfica da IP.



Análise técnica

a) Critérios versus espécie de IG requerida (IP)

As características de paisagem da Regional Juruá, associada ao processo de ocupação resultaram num modo de produzir farinha de mandioca que se apresenta homogêneo dentro da área delimitada. Em razão disso, o pedido de Indicação de Procedência torna-se apropriado, pois se refere à reputação adquirida pelo território referente ao produto especificado, o qual se encontra associado ao nome geográfico Cruzeiro do Sul.

Durante o período de 2008 a 2015, diversas atividades voltadas à obtenção do registro da Indicação Geográfica foram realizadas em Cruzeiro do Sul e em Rio Branco, envolvendo técnicos de instituições que atuam no setor agropecuário, além de produtores rurais membros da Central Juruá. A equipe da DPDAG/SFA-AC acompanhou este processo, o que viabiliza análise dos critérios adotados para a delimitação geográfica da IP Cruzeiro do Sul.

Além das reuniões realizadas no estado do Acre os Produtores da Central Juruá, com apoio do Sebrae/AC, tiveram a oportunidade de conhecer presencialmente regiões com Indicações Geográficas em estágio mais avançado de desenvolvimento como o Vale dos Vinhedos e Doces de Pelotas, onde puderem conhecer também as experiências dos produtores no processo de gestão da Indicação Geográfica.

b) Avaliação dos limites da área

A produção de Farinha de Mandioca é uma atividade praticada em todo o Estado do Acre, porém historicamente muitos produtores situados na Regional Juruá utilizam o nome Geográfico Cruzeiro do Sul uma vez que toda a Regional era conhecida como Cruzeiro do Sul anteriormente a 1976, ano a partir do qual os demais municípios da Regional passaram a desfrutar de administração municipal autônoma.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre
Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG
Seção de Suporte Agropecuário - SeSAG



Parecer técnico

Considerando que Cruzeiro do Sul e os demais municípios da Regional Juruá são conhecidos tradicionalmente como produtores de farinha de mandioca de qualidade diferenciada;

Considerando que a equipe da DPDAG/SFA-AC participou do processo de construção do dossiê, através de articulação institucional e facilitação de reuniões em Rio Branco e Cruzeiro do Sul;

Considerando que as cooperativas e associações de produtores de farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul e demais municípios da Regional Juruá, atualmente organizados em uma central de cooperativas, Central Juruá, através de seus representantes estiveram presentes durante todo o processo de elaboração do dossiê, e que os documentos gerados para a obtenção da Indicação Geográfica foram aprovados em assembléia;

Considerando que os mapas apresentados para a argumentação histórica da importância da produção da farinha de mandioca para a economia da Regional Juruá dão subsídio ao conhecimento da origem do nome Cruzeiro do Sul fortemente associado ao produto farinha de mandioca

Nosso parecer é favorável à delimitação geográfica proposta para a Indicação de Procedência Cruzeiro do Sul para o produto Farinha de Mandioca, cuja área está representada no mapa do Anexo 1 e a descrição do seu perímetro consta no Memorial descritivo, no Anexo


GREGORY SANTIAGO DE SOUZA
Chefe da SeSAG/DAPDAG/SFA-AC


AUGUSTO JORGE SIMÕES E SILVA
Chefe da DPDAG/SFA/AC



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre
Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG
Seção de Suporte Agropecuário - SeSAG



Anexos

Anexo 1 - Mapa com a delimitação da área (Embrapa-AC);

Anexo 2 - Memorial descritivo da área delimitada (Fundação de Tecnologia do Acre-FUNTAC);

Anexo 3 - Mapa: Território Federal do Acre – 1938 (Atlas do Estado do Acre-2008);

Anexo 4 - Mapa: Estado do Acre – 1963 (Atlas do Estado do Acre-2008);

Referências bibliográficas e documentais utilizadas

Acre. Governo do Estado. Fundação de Tecnologia do Estado do Acre. Atlas do Estado do Acre / Governo do Estado do Acre. Fundação de Tecnologia do Estado do Acre. – Rio Branco: FUNTAC, 2008.

ACRE. Governo do Estado do Acre. Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre, Fase II (2006)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre
Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG
Seção de Suporte Agropecuário - SeSAG



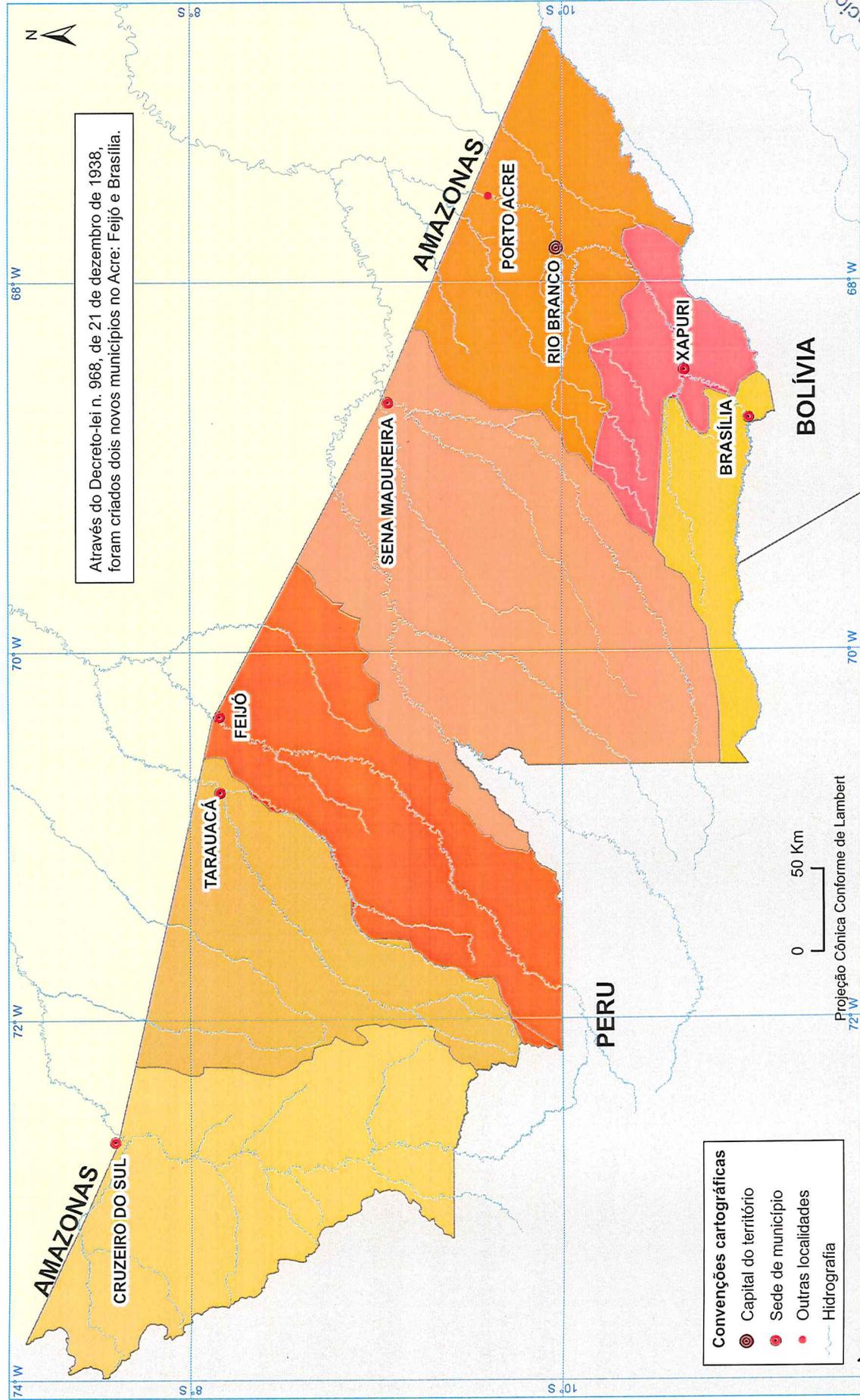
Memorial Descritivo

Indicação de Procedência Cruzeiro do Sul

A área da delimitação geográfica da regional do Juruá está localizada na região oeste do Estado do Acre, abrangendo os municípios de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo. Está inteiramente compreendida no fuso 18 possuindo o seguinte perímetro: do primeiro ponto, de coordenadas aproximadas $73^{\circ} 59' 25.62''$ W e $7^{\circ} 32' 9.46''$ S que é o ponto da extremidade oeste da região limitada pelos municípios descritos acima, seguindo pela linha da divisa ao sul, tendo a esquerda o município de Mâncio Lima e abaixo os municípios de Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo, até o segundo ponto na extremidade sul do município de Marechal Thaumaturgo, com coordenadas $72^{\circ} 20' 25.69''$ W e $9^{\circ} 30' 31.21''$ S fazendo divisa com o município de Porto Walter, Tarauacá e Jordão; seguindo o rumo ao norte pela divisa dos municípios citados, tendo a esquerda o município de Cruzeiro do Sul e Porto Walter até o terceiro ponto de coordenadas $71^{\circ} 56' 43.83''$ W e $7^{\circ} 37' 37.33''$ S na divisa dos municípios de Cruzeiro do Sul e Tarauacá; segue a partir daí rumo oeste pela linha que limita os estados do Acre e do Amazonas até o quarto ponto com coordenadas $73^{\circ} 47' 40.58''$ W e $7^{\circ} 7' 1.11''$ S na divisa da fronteira internacional com o Peru e estadual com o Amazonas, prosseguindo rumo sudoeste até atingir o primeiro ponto, onde iniciou-se a descrição deste. Finalizando com uma área total do perímetro de aproximadamente 1.042 km^2 .

Fonte: Unidade Central de Geoprocessamento do Estado do Acre - UCEGEO

Território Federal do Acre - 1938

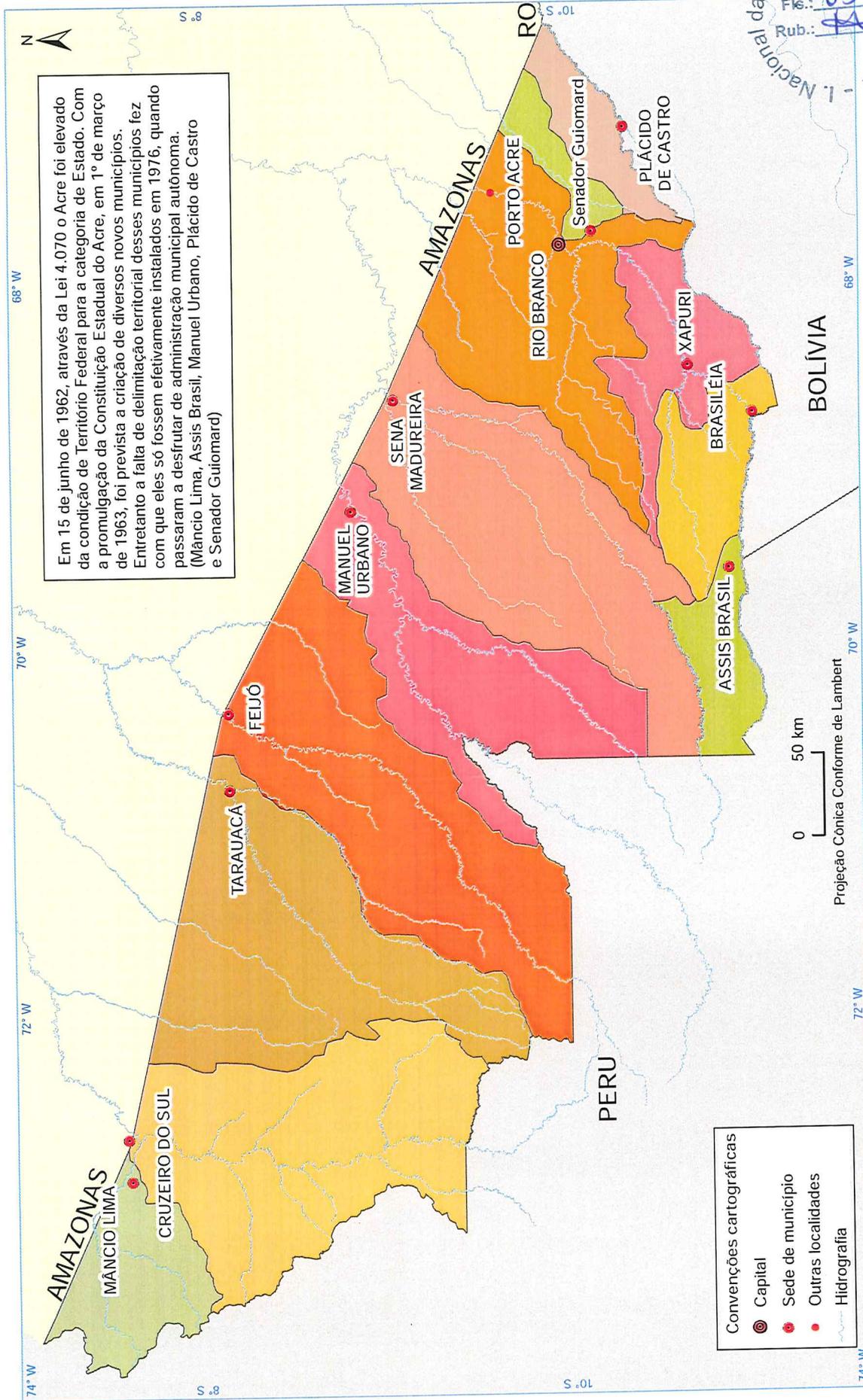


Fonte: Adaptado de Atlas Geográfico Ambiental do Acre (1991).

Fls.: 64
Rub.: RA

[Handwritten signatures]

Estado do Acre - 1963



Em 15 de junho de 1962, através da Lei 4.070 o Acre foi elevado da condição de Território Federal para a categoria de Estado. Com a promulgação da Constituição Estadual do Acre, em 1º de março de 1963, foi prevista a criação de diversos novos municípios. Entretanto a falta de delimitação territorial desses municípios fez com que eles só fossem efetivamente instalados em 1976, quando passaram a desfrutar de administração municipal autônoma. (Mâncio Lima, Assis Brasil, Manuel Urbano, Plácido de Castro e Senador Guiomard)

Fls.: 65
Rub.: 11

Proj. Nacional da Prop. - CGIR - Ministério

Fonte: Adaptado de Atlas Geográfico Ambiental do Acre (1991).

[Handwritten signature]

Cumprimento de exigência - RPI 2384 de 13/09/2016 / Código: 305

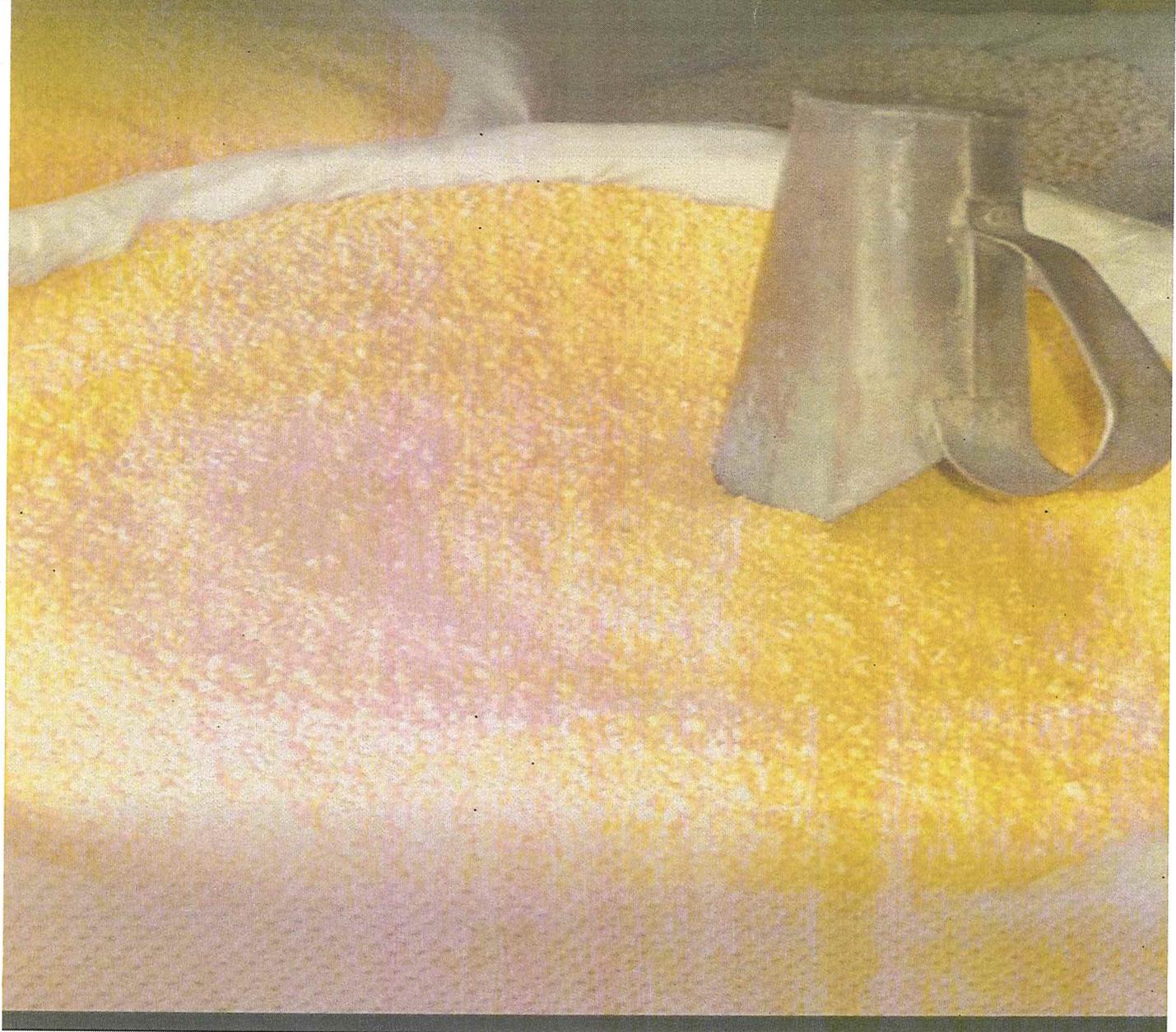
Exigência nº 02 e 03

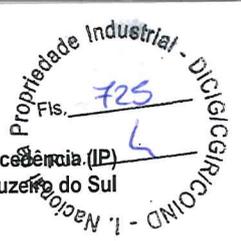
- **Adequar à redação do Regulamento de Uso da Indicação de Procedência, visando evitar qualquer má interpretação, com relação ao descrito no art. 182 da LPI, conforme exemplificado na análise acima, uma vez que o requerente exerce a qualidade de substituto processual, conforme art. 5º da normativa supracitada;**
- **Revisar a redação e corrigir erros de digitação do documento referente ao Regulamento de Uso reapresentado, conforme os exemplos acima citados.**

Central de Propriedade Industrial - DICI/ICIR/COM
Fis. 724
Rub.: 4



CENTRAL JURUÁ





Indicação de Procedência (IP)

Farinha de Mandioca de Cruzeiro do Sul

Documento elaborado pela CENTRAL DAS COOPERATIVAS DOS PRODUTORES FAMILIARES DA REGIONAL DO VALE DO JURUÁ-CENTRAL JURUÁ, contendo normas e condições para a padronização da produção da farinha de mandioca, com fins de obtenção da Indicação de Procedência junto ao INPI.

Cruzeiro do Sul – Acre

Sumário

| | |
|---|----|
| Sumário Executivo..... | 4 |
| 01 - APRESENTAÇÃO DO REGULAMENTO DE USO | 5 |
| 02 - OPERACIONALIZAÇÃO DO REGULAMENTO DE USO | 5 |
| 03 - REGULAMENTO DE USO..... | 6 |
| CAPITULO I – Da Produção | 6 |
| CAPITULO II – Da Elaboração e Apresentação do Produto..... | 8 |
| CAPITULO III – Do Conselho Regulador | 10 |
| CAPITULO IV – Dos direitos e Obrigações | 10 |
| CAPITULO V – Das Infrações, Penalidades e Procedimentos | 11 |
| CAPÍTULO VI - Do Sistema de controle de produção/ garantia de qualidade e rastreabilidade | 11 |
| CAPÍTULO VII – Das Disposições Gerais | 14 |

Sumário Executivo

O solicitante identificado como CENTRAL DAS COOPERATIVAS DOS PRODUTORES FAMILIARES DO VALE DO JURUÁ – CENTRAL JURUÁ visa o registro de Indicação Geográfica, modalidade Indicação de Procedência (IP) da **Farinha de Mandioca de Cruzeiro do Sul** de acordo com a Lei do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que regula os direitos e as obrigações relativos à propriedade industrial (Lei número 9279, de 14/05/1996) e segundo a instrução normativa nº 25/2013. O presente documento identificado como **Regulamento de Uso** contém as informações demandadas para este processo de Indicação de Procedência, descrevendo as normas e condições específicas para a padronização da produção da farinha de mandioca desta área geográfica.

01 - APRESENTAÇÃO DO REGULAMENTO DE USO

Este regulamento de uso é um documento instituído pelo Conselho Regulador da Central Juruá com a função de regulamentar as normas e condições específicas para a produção da farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul, visando garantir sua Indicação de Procedência.

O desenvolvimento deste foi coordenado por associados designados pela Central Juruá em parceria com técnicos do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE/AC), pesquisadores da Embrapa Acre, extensionistas da EMATER e Secretaria de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar (Seaprof), técnicos da Superintendência Federal de Agricultura no Acre (SFA-AC/MAPA), sendo apresentado e validado pelos produtores associados e, finalmente, homologado em 2015 pela Central Juruá.

O Regulamento de Uso é estruturado em 7 capítulos e 18 artigos, os quais definem dentre outros a área geográfica delimitada da Indicação de Procedência, as cultivares permitidas, as formas de apresentação do produto, os padrões de qualidade, as avaliações e a gestão via Conselho Regulador, que devem ser cumpridos para que a Central Juruá venha a permitir o uso do Selo de indicação de Procedência.

É aplicável à produção de farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul na área geográfica composta pelos municípios que compõem a Regional Juruá: Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo.

02 - OPERACIONALIZAÇÃO DO REGULAMENTO DE USO

O Regulamento de Uso da I.P. Cruzeiro do Sul é operacionalizado pelo Conselho Regulador, ao qual compete garantir o controle, manutenção, monitoramento e execução, observando as normas da produção da farinha de mandioca, tendo como atribuições e competências específicas:

- Elaborar e instituir o regulamento de uso da Indicação Geográfica da I.P. Cruzeiro do Sul;
- Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade da farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul amparada pela I.P. Cruzeiro do Sul, nos termos definidos no regulamento;
- Zelar pelo prestígio da Indicação Geográfica da Farinha de Mandioca de Cruzeiro do Sul no mercado orientando a adoção de medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da IG;
- Elaborar e manter atualizados os registros cadastrais definidos no regulamento, bem como adotar as medidas necessárias para o controle da produção, visando ao atendimento do disposto no regulamento próprio;
- Propor medidas para regular a produção da I.P. Cruzeiro do Sul de forma harmônica com a demanda do mercado;
- Emitir os certificados de conformidade dos produtos amparados pela IG, bem como o selo de controle;
- Elaborar relatório anual de atividade;

- Propor melhorias ao regulamento;
- Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos da I.P. Cruzeiro do Sul;
- Controlar o uso corrente das normas de rotulagem estabelecidas para a IG, conforme definido no regulamento;
- Elaborar, aprovar e implantar normas internas do próprio Conselho Regulador para operacionalização de atribuições estabelecidas no regulamento;
- Instituir uma comissão permanente ou comissão temporária para tratar de temas específicos de interesse da IG;
- Implantar as medidas de autocontrole, visando ao cumprimento do Regulamento da IG.

03 - REGULAMENTO DE USO

Regulamento de Uso do Nome Geográfico da Indicação de Procedência Cruzeiro do Sul

Conforme o capítulo XI do Estatuto Social da Central das Cooperativas dos Produtores e Familiares do Vale do Juruá – Central Juruá, o Conselho Regulador da Indicação Geográfica é um Órgão Social da Entidade.

O Conselho Regulador, visando o enquadramento da Indicação de Procedência Cruzeiro do Sul (I.P. Cruzeiro do Sul), segundo a Lei nº. 9.279 de 14 de maio de 1996 – Art. 177 institui o presente Regulamento:

CAPITULO I – Da Produção

Art. 1º - Delimitação da área de produção

A área geográfica delimitada para a Indicação Geográfica da Farinha de Mandioca de Cruzeiro do Sul é coincidente com a área da Regional Juruá (Figura 1), uma vez que os primeiros indícios de reconhecimento da reputação da farinha de mandioca desta região datam de um período em que a área que atualmente é abrangida pelos municípios da Regional Juruá era neste período denominada Cruzeiro do Sul. Com a promulgação da Constituição Estadual do Acre, em 1º de março de 1963, foi prevista a criação de diversos novos municípios. Entretanto, a falta de delimitação territorial destes fez com que eles só fossem efetivamente instalados em 1976, quando passaram a desfrutar de administração municipal autônoma (Mâncio Lima, Assis Brasil, Manuel Urbano, Plácido de Castro).

A partir deste período, toda a região anteriormente conhecida como Município de Cruzeiro do Sul (mapa nº 01 - Território Federal do Acre), foi subdividida com a criação do Município de Mâncio Lima (mapa nº 02 - Estado do Acre). A área delimitada está localizada na região oeste do Estado do Acre, abrangendo os municípios de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo. Encontra-se inteiramente compreendida no fuso 18, possuindo o perímetro descrito a seguir. "Do primeiro ponto de coordenadas aproximadas 73° 59' 25.62" W e 7° 32' 9.46" S que é o

ponto da extremidade oeste da região limitada pelos municípios descritos acima, seguindo pela linha da divisa ao sul, tendo a esquerda o município de Mâncio Lima e abaixo os municípios de Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo, até o segundo ponto na extremidade sul do município de Marechal Thaumaturgo, com coordenadas 72° 20' 25.69" W e 9° 30' 31.21" S fazendo divisa com o município de Porto Walter, Tarauacá e Jordão, seguindo o rumo ao norte pela divisa dos municípios citados, tendo a esquerda o município de Cruzeiro do Sul e Porto Walter até o terceiro ponto de coordenadas 71° 56' 43.83" W e 7° 37' 37.33" S na divisa dos municípios de Cruzeiro do Sul e Tarauacá; segue a partir daí rumo oeste pela linha que limita os estados do Acre e do Amazonas até o quarto ponto com coordenadas 73° 47' 40.58" W e 7° 7' 1.11" S na divisa da fronteira internacional com o Peru e estadual com o Amazonas, prosseguindo rumo sudoeste até atingir o primeiro ponto, onde iniciou-se a descrição deste. Finalizando com uma área total do perímetro de aproximadamente 1.042 km².

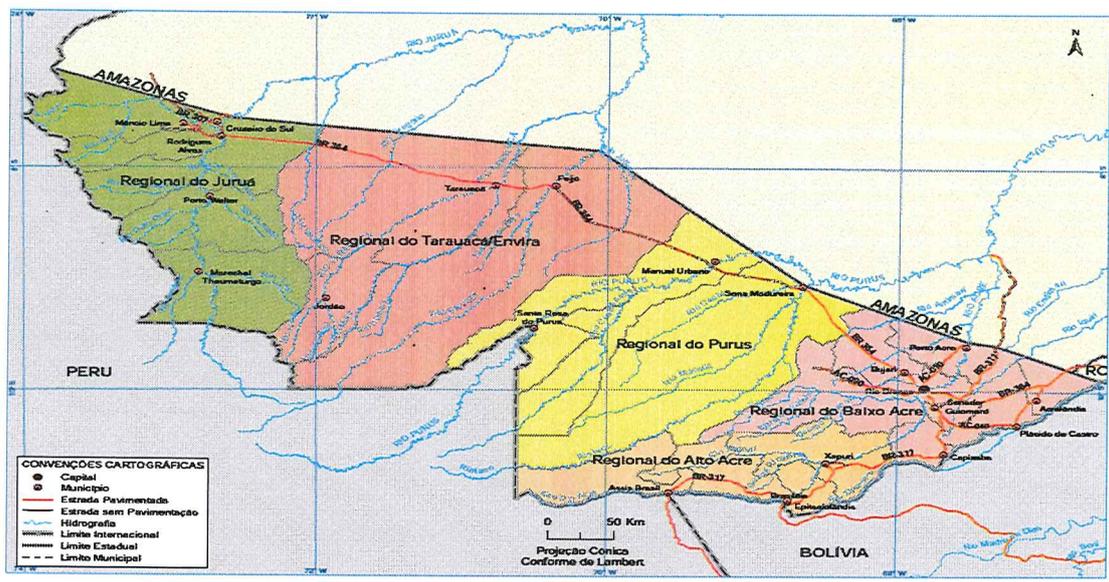


Figura 1 –Mapa político-administrativo do estado do Acre.

Art. 2º - Cultivares autorizadas

- a. São autorizadas para a I.P. Cruzeiro do Sul, as cultivares locais: Branquinha, Caboquinha, Mansa-e-Brava, Cumaru, Curimêm, Chico Anjo e Mulatinha;
- b. Preferencialmente não se deve produzir farinha com a cultivar local “Amarelinha/Rasgadinha” por originar uma farinha clara, a “Milagrosa”, que é muito brava (teor elevado de ácido cianídrico) e a “Invocada” por produzir uma farinha “leve” (com baixo teor de amido);

Art. 3º - Da área de produção e colheita

- a. O sistema de produção deverá estar de acordo com as técnicas de plantio tradicional da região, adotando práticas mitigadoras de impactos ambientais.
- b. Fica observado aos produtores colher as raízes com ponto de colheita adequado, dependendo das cultivares locais utilizadas. Preferencialmente, as cultivares locais "Caboquinha" e "Mulatinha", devem ser colhidas após 12 (doze) meses; as cultivares locais "Chico Anjo" e "Curimêm" a partir dos 8 (oito) meses; a cultivar local "Cumaru" com mais de 18 (dezoito) meses; a "Mansa-e-Brava" com mais de 10 (dez) meses.
- c. O tempo entre a colheita e o descascamento deverá ser o menor possível para evitar o escurecimento das raízes. As raízes, após a colheita não devem ser expostas ao sol, sob pena de que o descascamento se tornará mais difícil.

Parágrafo único: Não se deve colher em períodos muito diferentes destes que estão sendo informados, uma vez que poderá ocorrer perda de qualidade das raízes e, por conseguinte, interferir na qualidade da farinha, que poderá se apresentar como uma farinha "leve" ou fibrosa.

Art. 4º - Da área de produção autorizada

A área de produção da mandioca destinada à fabricação da farinha da I.P. Cruzeiro do Sul é aquela compreendida pela área geográfica delimitada, conforme definida no art. 1º.

CAPITULO II – Da Elaboração e Apresentação do Produto

Art. 5º - Do produto – Farinha de Mandioca de Cruzeiro do Sul

- a. O produto da I.P. Cruzeiro do Sul será exclusivamente produzido de forma artesanal a partir das cultivares locais, Branquinha, Caboquinha, Mansa-e-Brava, Curimêm, Cumaru e Chico Anjo conforme especificados no Art. 2º.
- b. O produto da I.P. Cruzeiro do Sul deverá ser processado com um mínimo de 95% de mandiocas produzidas na área geográfica delimitada conforme art. 1º;
- c. É protegido pela I.P. Cruzeiro do Sul (descrição do produto);
- d. Em caráter complementar, o Conselho Regulador da I.P. Cruzeiro do Sul poderá autorizar a inclusão de aditivos permitidos além do especificado no item "c" deste artigo, desde que elaborados exclusivamente das cultivares locais listadas no item "a" deste artigo;
- e. O processo de fabricação deverá ser padronizado conforme as boas práticas de fabricação. Para isso, a Central Juruá e parceiros poderá solicitar às instituições como Embrapa, Sebrae, Seaprof e UFAC treinamentos específicos em Boas Práticas de Fabricação de farinha de mandioca, qualidade da água, gestão ambiental, controle de resíduos no entorno das casas de farinha, entre outros.

Art. 6º - Padrões de identidade e Qualidade do produto

As farinhas de mandioca da I.P. Cruzeiro do Sul possuem características e qualidades devidas, principalmente pelo modo de fazer artesanal, incluídos os fatores humanos e cultivares locais para produção de farinha. Este saber fazer materializa-se neste Regulamento de Uso da Indicação de Procedência Cruzeiro do Sul, o qual direciona a produção e inserção no mercado de produtos originais, sendo um compromisso dos produtores representados pela Central Juruá para com os consumidores. A Central Juruá será a responsável pela governança deste, bem como pela proteção da propriedade industrial conferida pela Indicação de Procedência da farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul.

O processo de fabricação, a apresentação dos diferentes tipos e as características físicas, físico-químicas e granulométricas da farinha de mandioca regidas pela I. P. Cruzeiro do Sul serão observadas como consta explicitado na IN 52 de 07.11.2011 (Regulamento Técnico da Farinha de Mandioca).

A partir de 2005 projetos de pesquisa e desenvolvimento deram suporte à concretização da indicação geográfica envolvendo em sua execução, além da Central Juruá, a Embrapa Acre, o Sebrae Acre, a Seaprof, Sedens e SFA-AC/MAPA e compartilharam recursos, esforços de pesquisa, gestão e sensibilização que coadunaram com o pedido de depósito junto ao INPI.

Art. 7º - Das formas de apresentação do produto

A forma de apresentação para comercialização deve ser em embalagens que permitam a conservação adequada e a qualidade da farinha de mandioca.

- a. O produto poderá ser embalado em sacos de 50 quilos para transporte até a agroindústria para empacotamento;
- b. Os sacos ideais para embalar são sacos plásticos transparentes e sacos de fibras, contribuindo para conservação da farinha;
- c. Após empacotados os produtos serão embalados em sacos de 1 (um) quilo, podendo ser comercializados em outros tamanhos de acordo com eventuais demandas desde que aprovados pela Central Juruá bem como pelo Conselho Regulador. O empacotamento deverá ser realizado totalmente nas instalações da Central Juruá, sediada no Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 8º - Da rotulagem

O produto da I.P. Cruzeiro do Sul terá identificação através de um selo no rótulo principal especificando a Identificação do nome geográfico, seguido da expressão Indicação de Procedência;

- a. Selo de Controle – possibilitará a rastreabilidade de cada lote da farinha produzida, por associação/cooperativa, com direito a Indicação de Procedência; será fornecido aos associados pelo Conselho Regulador mediante pagamento de um valor a ser definido pela Central Juruá.

- b. O referido selo de controle padronizado para I.P. Cruzeiro do Sul conterá a seguinte descrição: "Cruzeiro do Sul, Indicação de Procedência, seguido do número de controle".

Paragrafo Único: Os produtos não protegidos pela I.P. Cruzeiro do Sul não poderão utilizar as identificações especificadas no item "b" deste Artigo.

CAPITULO III – Do Conselho Regulador

Art. 9º - Regimento

A I.P. Cruzeiro do Sul será regida por um Conselho Regulador ao qual compete garantir o controle, manutenção, monitoramento e execução, observando as normas de padronização da produção da farinha de mandioca.

Art. 10º - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado o registro cadastral relativo a:

- a. Produtores, associações e cooperativas da I.P. Cruzeiro do Sul;
- b. Registro dos produtores para emissão dos certificados e selos, desde que os mesmos estejam em conformidade com o presente regulamento.

Paragrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através de Norma Interna do Conselho Regulador.

Art. 11º - Dos Controles:

- a. O Conselho Regulador deverá propor/elaborar um instrumento para que sejam feitas as análises dos produtos finais, visando identificar se o produto segue os padrões de qualidade normalizados por este regulamento e, assim, emitir o certificado e selos da IP aos produtores;
- b. O Conselho Regulador efetuará a coleta de amostras para análises químicas;

Paragrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos controles serão definidos através de Norma Interna do Conselho Regulador.

CAPITULO IV – Dos direitos e Obrigações

Art. 12º - Direitos e Obrigações dos inscritos na I.P. Cruzeiro do Sul

- a. Fazer uso da I.P. Cruzeiro do Sul;
- b. Zelar pela imagem da I.P. Cruzeiro do Sul;
- c. Adotar as medidas normativas estipuladas por este regulamento;

Art. 17º - Procedimentos para qualificação das casas de farinha

Ação 01 – Pré-qualificação da casa de farinha: O produtor responsável deverá sinalizar interesse junto à associação/cooperativa para participar do processo de qualificação para o uso do selo da I.P. Cruzeiro do Sul, devendo entregar a lista de documentos comprovantes da sua qualificação, tais como:

- (i) Declaração de aptidão ao Pronaf DAP;
- (ii) Carta preenchida pelo produtor, sinalizando o interesse de participar do processo de qualificação e que está ciente das regras apresentadas pela Central Juruá;

Ação 02 – Da Qualificação: O produtor responsável deverá obrigatoriamente passar pelos seguintes processos, os quais deverão ser comprovados através de registros formais:

Processo 01

Treinamento padrão sobre os conceitos da Indicação de Procedência ministrado pelo Conselho Regulador;

Documento de controle do processo 1: cópia de atestado de participação no treinamento;

Verificação: O Conselho Regulador solicitará a atualização destes documentos de controle anualmente, ou quando houver necessidade de revisão do processo.

Ação corretiva: O Conselho Regulador poderá solicitar a renovação do treinamento;

Processo 02

Treinamento padrão sobre boas práticas de fabricação da Farinha de mandioca;

Documento de controle do processo 2: cópia de atestado de participação no treinamento;

Verificação: O Conselho Regulador solicitará a atualização destes documentos de controle anualmente, ou quando houver necessidade de revisão do processo.

Ação corretiva: O Conselho Regulador poderá solicitar a renovação do treinamento;

Processo 03

Avaliação do processo de produção pelo Conselho Regulador: que diagnosticará as condições da infraestrutura de produção, segurança alimentar e verificará registros necessários de acordo com a legislação sanitária vigente.

Verificação: o Conselho Regulador solicitará a atualização destes documentos de controle anualmente, ou quando houver necessidade de revisão do processo.

Frequência: A frequência da avaliação será definida pelo Conselho Regulador, mantendo no mínimo visitas semestrais às empresas, ou com maior frequência, caso seja julgado necessário.

Ação corretiva: se houver incidência de problemas de qualidade ou de aplicação do sistema de rastreabilidade, o Conselho Regulador poderá solicitar nova visita para avaliação do processo de produção;

Processo 04

Avaliação do produto: será realizada pelo Conselho Regulador. O produtor detentor da utilização do selo da IP deverá fornecer sem ônus, as amostras solicitadas pelo Conselho Regulador, sempre que solicitadas formalmente através de comunicação escrita.

Frequência: Para a primeira aquisição de selos de indicação de procedência, o pedido deverá vir acompanhado com o laudo de **análises microbiológicas e físico-químicas de acordo com este regulamento**, depois deste ser concedido, a frequência passa ser anual, salvo quando houver alguma não conformidade verificada pelo Conselho Regulador.

Premissa: O produto somente será avaliado por este processo, quando for aprovado no procedimento 2 e 3.

Amostragem: as amostras requerentes ao selo devem ser suficientes para a realização das análises e coletados aleatoriamente pelo Conselho Regulador.

Programação da coleta: o produtor via associação/cooperativa deverá comunicar o Conselho Regulador com antecedência mínima de 48 horas para coleta das amostras.

Verificação: Estas amostras serão avaliadas pelo Conselho Regulador quanto à cor, aparência e textura e poderão ser encaminhadas para análise laboratorial, que seja comprobatória da qualidade físico-química e microbiológica;

Ação corretiva: se houver incidência de problemas de qualidade ou de aplicação do sistema de rastreabilidade, o Conselho Regulador poderá solicitar nova visita para avaliação do processo de produção.

Processo 05

Realização do sistema de autocontrole: deverá ser realizado por parte da Central Juruá. Esta necessitará realizar registros comprobatórios da rastreabilidade da produção e estes registros deverão ser mantidos na Central por no mínimo 5 (cinco) anos para fins de auditoria do Conselho Regulador. Obrigatoriamente, todas as informações pertinentes às matérias-primas, processo de produção até o posicionamento no mercado devem ser registradas através de planilhas.

Verificação: o Conselho Regulador solicitará a atualização destes documentos de controle anualmente, ou quando houver necessidade de revisão do processo.

Premissa: a casa de farinha deverá manter seus registros de produção sempre atualizados, caso deseje ser auditada para a liberação do uso do selo.

Frequência: A frequência da avaliação será definida pelo Conselho Regulador, mantendo no mínimo visitas semestrais às unidades produtoras de farinha de mandioca, ou com maior frequência, caso seja julgado necessário.

Rastreabilidade: o Conselho Regulador poderá solicitar nova visita para avaliação do cumprimento do plano de ação.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18º - Dos princípios da IP Cruzeiro do Sul

- a) Para qualquer normativa não citada neste regulamento, deverão ser adotadas as normas e orientações emanadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e normativas do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Germano da Silva Gomes

Germano da Silva Gomes

Presidente do Conselho Deliberativo

Centra Juruá